



DIREITO DE AUTOR NA SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO PERÍODO NOTURNO

Antonio Carlos Morato

Professor Associado

Departamento de Direito Civil

Faculdade de Direito

Universidade de São Paulo

PLÁGIO E CONTRAFACÇÃO

Plágio

“Muitas questões envolvendo suposto plágio estão sendo ventiladas nos Tribunais e nos meios acadêmicos, de maneira cada vez mais frequente, sem o necessário embasamento técnico, a começar pelo conceito, banalizando sua caracterização e incidência, muitas vezes por desconhecimento das dificuldades que cercam o tema. Sindicâncias, processos administrativos, processos judiciais, imputações entre suposto plagiador e suposto autor plagiado consideram que há plágio sem, no entanto, defini-lo, uma vez que não existe conceito legal sólido e pacífico. (...) Conforme adverte Zara Algardi, em obra clássica, não existe definição legal de plágio, tema esquivo a ela. Apesar de figura antiga, a única lei que a conceituou foi a do Peru - Lei 13.714, de 01.09.1961 (...) Essa lei foi revogada pelo Decreto Legislativo 822, de 23.04.1996 que não repete o conceito (...) O conceito de plágio não é comum às legislações, cabendo à doutrina fazê-lo. No Brasil, a lei segue a diretriz de outros países, ao não defini-lo, mas o pressuposto fundamental, além de outros, para que se cogite de plágio, é a proteção autoral à obra supostamente plagiada, premissa que deve nortear todo e qualquer silogismo no ponto de vista do direito de autor. Outro aspecto basilar é tratar-se de aproveitamento de obra alheia, o que afasta a novel figura, estranha ao direito de autor: o denominado autoplágio. No conceito de Zara Algardi, a autora alude a duas vertentes: a objetiva e a subjetiva. Na objetiva, sustenta tratar-se de simulação de criação inexistente apresentada como obra nova. Na subjetiva, entende que o plágio nega a relação entre o autor e sua obra ou afirma relação da gênese criativa entre a obra plagiária e a obra plagiada. (Cf. Silmara Juny de Abreu Chinellato. Notas sobre plágio e autoplágio. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. RIASP. Ano 15. n. 29. São Paulo: RT. Janeiro-julho 2012. p. 306-309).

DISPOSITIVO REVOGADO

~~Nº 13714 – 01-09-1961~~

~~Ley de Derechos de Autor~~

~~EL PRESIDENTE DE LA REPUBLICA~~

~~POR CUANTO:~~

~~El Congreso ha dado la ley siguiente:~~

~~EL CONGRESO DE LA REPUBLICA PERUANA~~

~~Ha dado la ley siguiente:~~

~~ARTICULO 124—También infringe la ley quien~~

~~comete el delito de plagio que consiste en difundir como propia, en todo o en parte, una obra ajena sea textualmente o tratando de disimular la apropiación mediante ciertas alteraciones.~~

~~Tratándose de obras científicas, no se considera plagio la reproducción, aún literal, de exposiciones sistemáticas y desarrollos contenidos en obras análogas ajenas; pero a condición de citar la obra utilizada y a su autor.~~

PERU



Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.645.574 – SP (2015/0207220-3). Rel. Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 14/02/2017, Data de Publicação: DJe 16/02/2017.

Plágio de Obra
Arquitetônica

“Já o plágio, por seu turno, **a despeito de não possuir definição legal no ordenamento jurídico brasileiro**, deve ser compreendido como **o ato de apresentar como de sua autoria uma obra elaborada por outra pessoa**. Dado esse arcabouço legal, a seguinte questão se põe aos olhos do julgador: **quais seriam, na prática, as fronteiras que demarcam os limites entre influência ou inspiração, utilização de pequenos trechos e plágio?** (...) Apesar de tratar-se de problema de complexa solução, merece destaque a conclusão alcançada por Leandro Vanderlei Nascimento Flôres: ‘Uma nova obra que tenha sido concebida por influência de uma outra obra já existente: é permitida, é original. Uma nova obra que tenha pequenos trechos copiados de outras obras já existentes: é permitida – é original. Uma nova obra que seja substancialmente semelhante a uma obra já existente: não é permitida – carece de originalidade.’ (*Arquitetura e Engenharia com Direitos Autorais* . 2ª ed. São Paulo: Pillares, 2013, p. 138) Em suma, deve ser considerada como indevida a reprodução de obra que **seja substancialmente semelhante a outra preexistente**”.



Plágio

“El plagio puede consistir en la reproducción idéntica de todo o parte de la obra, con el primero se suprime y aniquila al creador de la obra, poniendo a otro en su lugar; y, con el segundo, se intenta imitar un extracto sustancial sin hacer referencia al autor de la misma (...) La doctrina sostiene que la perfección del tipo requiere de la concurrencia de las siguientes condiciones: A. Usurpación de la paternidad; B. La ausencia de consentimiento del autor; C. La divulgación y D. El elemento intencional o dolo”

(Cf. Gonzalo del Río Labarthe; Juan Astocondor Valverde. El Plagio: Delito contra el Derecho de Autor. Anuario Andino de Derechos Intelectuales. Año IX - N.º 9. Lima, 2013. p. 332-333).

Obs. Crítica quanto ao consentimento do autor

PLÁGIO EM TRABALHOS ACADÊMICOS

Plágio em trabalho de conclusão de curso (TCC)

TJ-RO - APL: 00123265120108220002 RO 0012326-51.2010.822.0002, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 04/09/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/09/2012.

Apelação. Instituição de ensino superior. Relação de consumo. Indenizatória. Trabalho de conclusão de curso. Imputação de plágio durante defesa oral. Indenização. Dano moral. É de consumo a relação entre o acadêmico e a instituição de ensino superior particular, cabendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. As relações obrigacionais de consumo devem ser pautadas no princípio da boa-fé objetiva. Isso impõe aos integrantes dessa relação deveres, dentre eles o dever de cuidado e proteção, que visam a proteção da integridade física e psicológico desses sujeitos reciprocamente, determinando que sejam adotadas as condutas que sejam menos gravosa ou lesiva possível, evitando constrangimentos desnecessários. Extrapola os limites da boa-fé objetiva e causa constrangimentos dispensáveis aos integrantes da relação de consumo a conduta da instituição de ensino superior que permite que os acadêmicos apresentem oralmente seus trabalhos e, após a defesa oral, afirma a prática de plágio perante a comunidade acadêmica, de forma a diminuir os estudantes, e em seguida aprova-os, deixando de aplicar as normas regimentais, que para o caso prevê a reprovação sumária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Plágio em trabalho de conclusão de curso (TCC)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

TJ-RO - APL: 00123265120108220002 RO 0012326-51.2010.822.0002, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 04/09/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/09/2012.

(...) Na hipótese, o dano moral decorre da falha na prestação do serviço, diante da inobservância das regras previstas no regimento interno da instituição de ensino superior.

Na sentença, o apelante foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$6.000,00 para cada um dos apelados, ante a conduta ilícita do requerido, ora apelante, em submeter os acadêmicos a uma situação pública constrangedora, ao invés de, se fosse o caso de plágio, antes da defesa oral, ter aplicado as medidas previstas no seu regimento interno, que é a reprovação sumária.

Se ocorreu ou não plágio isso não foi discutido na sentença, mas a conduta do apelante em submeter os acadêmicos a uma situação vexatória, ao invés de aplicar a sanção prevista no regimento da instituição, o que evitaria ofensas públicas à honra dos apelados, bem assim a falha na prestação do serviço.

O apelante, nas razões recursais, não rebate o ponto da sentença que reconhece a falha na prestação do serviço. Se limita a afirmar que a prestação de ensino não se pode ser tida como relação de consumo; atribui a culpa aos apelados, que apresentaram trabalho plagiado; que as palavras da professora componente da banca não tiveram o objetivo de denegrir a honra dos acadêmicos, nem submetê-los à execração pública; e que o sofrimento experimentado pelos apelados não passou de simples aborrecimentos.

Ora, não é aceitável que uma instituição, ao deixar de aplicar suas normas internas, permite que os apelados apresentem, oralmente, seus trabalhos, mesmo em se tratando, em tese, de trabalho plagiado. Após a defesa oral, afirma o plágio, de forma a diminuir os acadêmicos e em seguida os aprova.

Não prospera a argumentação de que os acadêmicos obtiveram a aprovação após a entrega do trabalho devidamente ajustado, porquanto não exime sua responsabilidade, pois essa providência poderia ter sido adotada anteriormente.

Registre-se que a decisão, ao contrário do que é alegado, não retira o direito e o dever da instituição de ensino corrigir os desvios de condutas praticados pelos seus acadêmicos. Serve de estímulo para a instituição adotar as providências previstas no regimento interno.

Plágio em
trabalho de
conclusão de
curso
(TCC)

**TJ-MS - AC: 7040 MS 2009.007040-6, Relator:
Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de
Julgamento: 17/09/2009, 5ª Turma Cível, Data
de Publicação: 23/09/2009.**

**APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS - TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO - ALUNA
FLAGRADA PRATICANDO PLÁGIO -
REPREENSÃO PELO ORIENTADOR - ATO
ILÍCITO INEXISTENTE -
CONSTRANGIMENTO DECORRENTE DA
POSTURA DESONESTA DA PRÓPRIA
ALUNA - AUSÊNCIA DO DEVER DE
INDENIZAR - RECURSO PROVIDO.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
MATO GROSSO DO SUL

CONTRAFACÇÃO

Argentina

LEY 11.723/1933 REGIMEN LEGAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL

El Senado y Cámara de Diputados de la Nación Argentina, Reunidos en Congreso, etc., sancionan con fuerza de Ley:

Art. 10. — Cualquiera puede publicar con fines didácticos o científicos, comentarios, críticas o notas referentes a las obras intelectuales, incluyendo hasta mil palabras de obras literarias o científicas ocho compases en las musicales y en todos los casos sólo las partes del texto indispensables a ese efecto

Quedan comprendidas en esta disposición las obras docentes, de enseñanza, colecciones, antologías y otras semejantes.

Cuando las inclusiones de obras ajenas sean la parte principal de la nueva obra, podrán los tribunales fijar equitativamente en juicio sumario la cantidad proporcional que les corresponde a los titulares de los derechos de las obras incluidas.



TJ-RJ - APL: 01802703620088190001 RJ 0180270-36.2008.8.19.0001, Relator: DES. ELISABETE FILIZZOLA, Data de Julgamento: 08/10/2014, SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 10/10/2014

APELAÇÃO. DIREITO AUTORAL. ALEGADO EXCESSO DE CITAÇÕES DESAUTORIZADAS A OBRA DE TERCEIRO. CARÁTER COMPROVADAMENTE ACESSÓRIO: LICITUDE. LEI 9.610/98. INTELIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL: INOCORRÊNCIA. CIVIL. CONSTITUCIONAL. **BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA: JOÃO GUIMARÃES ROSA. LICEIDADE. BALIZAS DOUTRINÁRIAS. DANOS À IMAGEM DO BIOGRAFADO: MANIFESTA INEXISTÊNCIA.** PECULIARIDADE A LATERE: VIDA PRIVADA INTOCADA. VAZIA INTENÇÃO DE CALAR MERAS OPINIÕES, SEQUER DIFAMATÓRIAS, COM O NÍTIDO FIM DE MONOPOLIZÁ-LAS. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE PENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I) DIREITO AUTORAL. DANOS PATRIMONIAIS. **SUPOSTO EXCESSO DE CITAÇÕES LEGÍTIMAS A OBRA DA FILHA DE GUIMARÃES ROSA. INOCORRÊNCIA. Conquanto dependa de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como a reprodução parcial ou integral (art. 29, I, Lei 9.610/98), é certo que não constitui ofensa aos direitos autorais a citação em livros de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra (art. 46, III), bem como a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (art. 46, VIII), hipóteses que bem contemplam o caso dos autos. Laudo pericial categórico em atestar o nítido cunho acessório e, portanto, lícito das citações realizadas, ao assinalar que a obra de Alair Barbosa, Sinfonia Minas Gerais, se sustenta e é útil ao conhecimento da vida do biografado e também como obra literária mesmo sem as referências à obra de Vilma Guimarães Rosa. (...)**

Contrafação de obra literária em biografia não autorizada



PODER JUDICIÁRIO
RIO DE JANEIRO

Contrafação de obra literária em biografia não autorizada

TJ-RJ - APL: 01802703620088190001 RJ 0180270-36.2008.8.19.0001, Relator: DES. ELISABETE FILIZZOLA, Data de Julgamento: 08/10/2014, SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 10/10/2014

(...)

II) DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA. ABALO À IMAGEM DO BIOGRAFADO. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA. O candente debate nacional acerca das biografias não autorizadas, que, na atual conjuntura, se projeta assim sobre o plano legiferante como sobre o âmbito jurisdicional de controle de constitucionalidade de normas, não abrange, propriamente, o peculiar caso dos autos, em que, além de a obra chegar a ser criticada pelo excessivo cunho laudatório à pessoa de João Guimarães Rosa, sequer desce a aspectos delicados, polêmicos, com ênfase na vida pessoal e íntima do biografado, o que, a rigor, constitui a maior dificuldade em matéria de ponderação entre as liberdades de expressão e de pensamento e a proteção à imagem e intimidade do biografado. III) Espécie em que a irresignação da herdeira do renomado escritor, ao lado da editora com a qual tem contrato de edição, se limita ao teor de parcas e meras opiniões externadas pelo biógrafo a respeito da vida literária e, sequer pessoal, do biografado, não combatendo nem mesmo a veracidade de qualquer fato veiculado na obra impugnada. Percepção pessoal do escritor cuja exteriorização, a toda evidência, não pode ser tolhida, máxime por não encerrar a imputação de nenhum fato inverídico ou potencialmente desonroso ao objeto de sua obra. IV) Pretensão que não esconde a real tese advogada, com fincas na faceta interpretativa mais claramente inconstitucional do art. 20 do Código Civil: a necessidade de autorização prévia para se abordar todo e qualquer aspecto a respeito da vida de alguém, independentemente até do teor da abordagem. Desejo de pura e simples filtragem preliminar de conteúdo que, claramente, não se coaduna com as liberdades de expressão e de pensamento constitucionalmente asseguradas, constituindo indisfarçável censura privada. V) Há incongruência lógica, teleológica, dogmática e sistemática entre as liberdades de expressão e de pensamento e a escolha de fatos a serem admitidos em obras biográficas. A ponderação prévia e in abstracto, entre o direito fundamental à informação e as liberdades de expressão e de pensamento, de um lado, e, de outro, a proteção à imagem, honra, privacidade e intimidade do biografado não pode importar em sacrifício das primeiras, sob pena de se consagrar censura privada e a extinção do gênero biografia. Doutrina contemporânea. VI) De mais a mais, a proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa e biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações, (enunciado 279, CJF), critérios unissonamente conducentes ao descabimento da proibição da veiculação da biografia ora vergastada. VII) Demanda, portanto, destacada do próprio lugar-comum dos casos envolvendo a matéria, por revelar altíssimo grau de censura a obra literária; afinal, enquanto a discussão, em tema de biografias não autorizadas, tende a gravitar em torno das garantias constitucionais que tutelam a intimidade e a vida privada do biografado, estas, in casu, permaneceram de todo incólumes. RECURSO DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
RIO DE JANEIRO

Indagar-se-iam quais os limites, quantitativos e qualitativos, a tais citações, mas o próprio texto legal retrotranscrito cuida de fornecer adequado critério a tal verificação: “pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores”.

São diversos os trechos citados, mas, claramente, não se pode dizer que eles abandonaram seu nato caráter secundário para assumir o protagonismo da obra, a ponto, inclusive, de “por em risco” a rentabilidade da obra da primeira autora.

No ponto, podem-se invocar, até mesmo, as lições doutrinárias trazidas pelas apelantes, a respeito do caráter acessório que devem guardar as citações no cotejo com a obra principal, de maneira que o material hipoteticamente retirado não deva vir a afetar a integridade da obra nova (v. fls. 338/339 e-JUD – originais 309/310). Ou seja, o **teor da obra impugnada precisa manter coerência em seu conteúdo independentemente da presença, ou não, das citações bibliográficas**, o que veio a ser categoricamente atestado pelo laudo pericial, in verbis:

“A obra de Alair Barbosa, Sinfonia Minas Gerais, se sustenta e é útil ao conhecimento da vida do biografado e também como obra literária mesmo sem as referências à obra de Vilma Guimarães Rosa, Relembraimentos, ou seja, ainda que os trechos concernentes ao livro da autora do processo sejam suprimidos, o livro Sinfonia Minas Gerais tem função e interesse histórico e literário”. (g.n.) (fls. 288 e-JUD – originais 262).

Demais disso, o número absoluto de citações (“103”), por si só, também nada sugere com relação à sua legitimidade. Tal depende, a toda evidência, do tamanho total da obra e, como citado, precipuamente de seu caráter acessório em relação à obra criada.

E, mais uma vez, a perícia refutou por completo a tese das apelantes, que consideravam extrapolado o (subjeto) “limite das citações legítimas” (cf. fls. 336 e-JUD – originais 307) “Não se verifica em Sinfonia Minas Gerais a utilização de mais de 10% da obra de Vilma Guimarães Rosa, Relembraimentos. Uma contagem dos trechos citados revela a existência de aproximadamente 1.043 linhas de texto referentes à obra da autora do processo, em um total de 11.288 linhas, também em média. Isso resulta em um percentual inferior a 9,5%. (g.n.) (fls. 288 e-JUD – originais 262).

Não restam dúvidas, portanto, **de que a obra impugnada procedeu às adequadas referências à obra da primeira apelante, que, ostentando caráter indiscutivelmente secundário, estavam respaldadas pela legislação de regência (n/t do art. 46, III)**, não se malferindo o citado art. 29, I. A propósito, registre-se a improcedência do inconformismo das apelantes com a alusão à inexistência de “plágio”, propriamente dito, no trabalho examinado (fls. 346 e-JUD – originais 317).

Contrafação de obra literária em biografia não autorizada



PODER JUDICIÁRIO
RIO DE JANEIRO

Muito obrigado

Direito de Autor – DCV 0551
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Docente: Professor Associado Antonio Carlos Morato
(período noturno)

